Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 364/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3124/2019
PROTOCOLO	: 1966493
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EDSON STEFANO TAKAZONO
INTERESSADO	: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
VALOR	: R$126.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA – SINGULARIDADE E A ESPECIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS – ART. 25, II C/C ART. 13, III, DA LEI N. 8.666/1993 – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

1. Em relação aos serviços licitados (assessoria jurídica), em 18 de agosto de 2020 foi publicada a Lei n. 14.039/2020, que alterou a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) e acrescentou o art. 3º-A à referida legislação, passando a singularidade e a tecnicidade ser inerentes aos serviços prestados por profissionais da área jurídica (advogados), quando demonstrada a notória especialização do profissional.

2. Evidente a singularidade e a especialização dos serviços e inconteste o atendimento aos ditames contidos nos art. 25, II c/c art. 13, III, da Lei n. 8.666/1993, é declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato e seus respectivos termos aditivos que atendem as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as contidas na Lei nº 8.666/1993, vigente à época, bem como as normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo administrativo de **Inexigibilidade de Licitação n. 01/2019**, da **formalização do Contrato Administrativo n. 19/2019** celebrado entre o município de Anaurilândia e a empresa **Fábio Leandro Advogados Associados**, e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao instrumento contratual, por atendimento ao art. 13, III, art. 25, II, art. 55, art. 57, II, art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da Lei 8.666/1993, bem como das Resoluções TC/MS 88/2018 e 98/2018.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. Preâmbulo

Trata-se do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 01/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 19/2019, celebrado entre o município de Anaurilândia e a empresa Fábio Leandro Advogados Associados, e dos seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

No âmbito da Administração Municipal, a contratação foi instruída por meio do processo administrativo n. 12/2019 e tem como objeto a contratação de Assessoria Jurídica, especialmente na representação judicial do Município de Anaurilândia/MS, junto ao Tribunal de Justiça do Estado, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal de Contas do Estado, bem como, todos os Tribunais Superiores, com comprovação de experiência anterior na prestação de serviço de Assessoria Jurídica para a Administração Pública direta ou indireta, com vigência de 12(doze) meses, no valor de R$126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

2. Do relatório

A equipe técnica, por meio da análise ANA-DFLCP-9088/2020 (f. 1498/1507), manifestou-se no sentido de considerar irregular a Inexigibilidade de Licitação (ausência de singularidade do objeto; ausência de notória especialização; ausência de justificativa do preço; terceirização de serviço típico da administração), a formalização do contrato (por contaminação, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei 8666/93) e os 1º ao 3º Termos Aditivos (ausência de comprovação da vantajosidade da prorrogação.

O Ministério Público de Contas acolheu o posicionamento constante da análise técnica e opinou, conforme parecer PAR-3ª PRC-6258/2022, pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do contrato e dos 3(três) Termos Aditivos (f. 1508/1515) e pela aplicação de multa e recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

3. Das razões de mérito

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, deixando de tratar dos aspectos da execução financeira, uma vez que se encontra em vigência até 31.12.2022, conforme 3º Termo Aditivo.

3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

Conforme se observa dos autos, o responsável trouxe aos autos os documentos que instruíram o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2019, nos termos da Lei 8.666/93.

Em relação aos serviços licitados (assessoria jurídica), cumpre salientar que em 18 de agosto de 2020 foi publicada a Lei n. 14.039/2020, que alterou a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) e acrescentou o art. 3º-A à referida legislação, contendo a seguinte redação:

> *Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, **por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua **notória especialização**, nos termos da lei.*
>
> *Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, **experiências**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Portanto, a singularidade e a tecnicidade passaram a ser inerentes aos serviços prestados por profissionais da área jurídica (advogados), quando demonstrada a notória especialização do profissional. No caso dos autos, foram apresentados documentos comprovando a graduação dos contratados em Ciências Jurídicas, bem como a especialização nas áreas administrativa, financeira e tributária (f. 32/63), o que coaduna com o objeto da licitação e que versa sobre a prestação de assessoria jurídica nas áreas acima especificadas.

Por sua própria natureza específica e legal, torna-se evidente a singularidade e a especialização dos serviços pretendidos. Assim, inconteste o atendimento aos ditames contidos nos art. 25, II c/c art. 13, III, da Lei n. 8.666/1993.

Em relação à alegação da unidade técnica de ausência de justificativa de preço quanto à proposição de cobrança da empresa no valor de R$10.500,00 mensais, ou seja, 30% abaixo dos parâmetros calculados pela Administração Pública que levaram a estimar o serviço na quantia de R$15.557,40 mensais, entendo que não é argumento para afastar a razoabilidade e a confiança no serviço que será prestado, ainda que 30% abaixo do valor estimado pelo município.

A experiência que a empresa demonstra possuir de outras contratações públicas anteriores lhe confere a discricionariedade de fixar a proposta sem que isso implique em falta de lucro.

Há contradição nos parâmetros adotados pela unidade técnica para considerar irregular a contratação. Ela contesta a cobrança abaixo do valor estimado, indica vários defeitos de fixação de critérios (horas técnicas e valor de diárias e locomoção), subentendendo-se que o valor da contratação poderia ter ocorrido abaixo do fixado, e quando a empresa propõe justamente valor razoável, ou seja, 30% do estimado, ainda assim entende que a justificativa não merece prosperar.

Quanto à ausência de razoabilidade e a inclusão dos valores de diárias e locomoção, aventada na análise técnica, não se mostra coerente em relação à contratação em tela, pois tais despesas fazem parte dos custos unitários para prestação de um bom serviço de assessoria. Não se mostra razoável a alegação da unidade técnica de que, em face da representação do município ser realizado perante os Tribunais na capital do Estado, não haveria necessidade de deslocamento até Anaurilândia.

Ademais, os valores estabelecidos para serviços advocatícios se encontram descritos em tabela de honorários da respectiva entidade de classe (OAB), a qual leva em conta a hora técnica do profissional, fixa o valor da diária dos serviços, entre outras questões específicas da profissão. Some-se a isso, o fato da proposta apresentada pela contratada se mostrar correspondente aos valores praticados por outros escritórios jurídicos, considerando-se os serviços que se pretende realizar.

Portanto, não houve descumprimento do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93 sendo razoável a fixação do preço fixado para contratação.

Por fim, listamos outros processos similares analisados e julgados por esta Corte, e que demonstram a possibilidade de considerar regular a presente contratação:

TC7639/2019 (AC02-27/2022), TC2451/2019 (DSG-G.RC-6375/2021), TC2878/2015 (AC02-747/2019), TC6240/2019 (AC02-90/2022), TC19299/2017 (AC02-320/2021), TC1289/2017 (AC01-1284/2018), TC14268/2017 (ACO02-594-2021), TC9664/2018 (AC02-179/2021), TC11629/2018 (AC02-154/2021), salientando que as duas primeiras, são precedentes de contratação pública com a mesma empresa, ora em apreço.

Assim, considerando que a comprovação da singularidade do objeto apresentado pelas exigências do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação do município de Anaurilândia guarda semelhança e reciprocidade com as contratações anteriores, já julgadas por este TCE/MS, inclusive já decidida singularmente por este relator, considero regular o procedimento.

Desta forma, os documentos e as justificativas encartadas no presente processo permitem a conclusão de que os atos relativos ao processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2019 foram regularmente realizados, estando em consonância com o disposto na Lei de Licitações.

3.2. Contrato Administrativo n. 19/2019

Em relação ao Contrato Administrativo n. 19/2019 (f. 71/76), observa-se que referido instrumento contem em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à correta execução. Ademais, foi comprovada a tempestiva publicação na imprensa oficial (f. 77), evidenciando a sua regular formalização por atendimento ao disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

3.3. Do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 19/2019

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao contrato (f. 89/90), por meio do qual foi prorrogada a vigência contratual em 11 (onze) meses e mantido o valor mensal de 10(dez) parcelas de R$10.500,00 cada e 1(uma) de R$6.650,00, totalizando R$111.650,00, foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico, cópias de certidões de regularidade fiscal da empresa.

Quanto ao 2º Termo Aditivo ao contrato (f. 1456/1457), por meio do qual foi prorrogada a vigência contratual até 31.12.2021 e mantido o valor mensal de R$10.500,00 cada e 1(uma) parcela de R$3.850,00, totalizando R$119.350,00, foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico, cópias de certidões de regularidade fiscal da empresa contratada.

Quanto ao 3º Termo Aditivo ao contrato (f. 1478/1479), por meio do qual foi prorrogada a vigência contratual até 31.12.2022 e mantido o valor mensal de R$10.500,00 cada, totalizando R$126.000,00, foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico, cópias de certidões de regularidade fiscal da empresa contratada.

Em todos os Termos Aditivos ocorreram publicações tempestivas no diário oficial (f. 91, 1458 e 1480).

Ademais, vê-se que a prorrogação de vigência contratual e o acréscimo de valores se deram dentro dos limites legais previstos no art. 57, II e art. 65, § 1º, ambos da lei n. 8.666/1993.

Por fim, se observa dos autos que a vantajosidade das prorrogações contratuais se encontra na continuidade da prestação de serviço, que no referido caso requer o entendimento do funcionamento administrativo-jurídico do município, além do que, houve declaração de cumprimento rigoroso das obrigações contratuais pelo fiscal do contrato.

Assim, a formalização dos aditivos se mostram regulares e em consonância com a Lei de Licitações.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

4. Conclusão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, DECIDO:

- Pela regularidade do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 01/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 19/2019 celebrado entre o município de Anaurilândia e a empresa Fábio Leandro Advogados Associados, e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao instrumento contratual, por atendimento ao art. 13, III, art. 25, II, art. 55, art. 57, II, art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da Lei 8.666/1993, bem como das Resoluções TC/MS 88/2018 e 98/2018.

VOTAÇÃO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento apresentou voto divergente.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Monteiro acompanhou o relator.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, DECIDO:

- Pela regularidade do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 01/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 19/2019 celebrado entre o município de Anaurilândia e a empresa Fábio Leandro Advogados Associados, e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao instrumento contratual, por atendimento ao art. 13, III, art. 25, II, art. 55, art. 57, II, art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da Lei 8.666/1993, bem como das Resoluções TC/MS 88/2018 e 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato administrativo e seus respectivos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Waldir Neves Barbosa)

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

PMS/dssm